



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 50/2025

**PL Nº 113/25.** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR IMAGENS CAPTADAS POR SISTEMAS DE MONITORAMENTO URBANO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO INFRATOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL. **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº **113/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Paulo Sérgio Conceição dos Santos** que autoriza o Poder Executivo a utilizar imagens captadas por sistemas de monitoramento urbano para aplicação de multas por descarte irregular de resíduos sólidos, a partir da identificação da placa do veículo infrator, no Município de Paraty/RJ, e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Cumpre registrar inicialmente que, em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Segundo estes dispositivos, verifica-se que não há exigência de autorização legislativa para a matéria objeto do presente projeto.

Não obstante, em recentes julgados, a exemplo do RE 1.551.780/SP, o STF não vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis exclusivamente por possuírem natureza autorizativa, desde que não haja violação às regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, embora esta procuradoria não recomende a utilização das normas autorizativas em casos não previstos expressamente na Lei Orgânica, devido inclusive, ao seu reduzido grau de efetividade no mundo jurídico, não há como opinar pela inconstitucionalidade de plano, evoluindo o entendimento sobre a matéria.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à proteção do meio ambiente. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nas matérias listadas no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 43** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso não há nenhuma violação às hipóteses previstas no excerto legal acima transscrito.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo art. 225 da CF88, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Nota-se que a responsabilidade pela proteção ambiental é obrigação do Poder Público e da coletividade, o que inclui cidadãos e iniciativa privada. Destaca-se que a CF88 atribui expressamente ao Município a competência para proteção ambiental:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Constata-se que o Projeto está em conformidade com o art. 20 e seguintes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei aplicável a todos os entes federativos, sobretudo no que se refere ao princípio do poluidor-pagador e aos objetivos desta política:

*Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

(...)

*II - o poluidor-pagador e o protetor-recededor;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;*

*IV - o desenvolvimento sustentável;*

*(...)*

*VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;*

*VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*(...)*

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;*

*II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;*

*III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;*

Verifica-se que **o art. 6º** do Projeto estabelece **prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente o Projeto.**

Contudo, a **jurisprudência do STF** (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Logo, **RECOMENDA-SE a retirada do prazo para a regulamentação previsto no art. 6º**, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98. **RECOMENDA-SE** apenas que **conste o nome do autor ao final do Projeto, antes da justificativa.**

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto desde que **observadas as RECOMENDAÇÕES**. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 29 de outubro de 2025*

Moreno Bona Carvalho  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 479